

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 0003132-71.2026.8.04.5400

Em cumprimento ao art.28, caput e §1º, do CPP, à Recomendação n.026/2023/CGMP e à determinação do STF nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, a 2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru comunica a(o) investigado(s)/vítima(s) acerca da decisão de arquivamento do inquérito policial de n.0003132-71.2026.8.04.5400 (IP n.300/2026), o qual pode ser consultado via sistema PROJUDI ou pessoalmente na sede do Ministério Público. O prazo para eventual recurso contra a decisão é de dez dias, podendo ser apresentado perante esta Promotoria de Justiça o recurso devidamente fundamentado.

Ricardo Mitoso Nogueira Borges
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2025.000503

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal, nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.000529/2025-86, para apuração, no âmbito estadual, de fatos relacionados à execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável em desacordo com a autorização concedida e à possível inserção de informações falsas nos sistemas oficiais de controle, especialmente em relação à AUTEX nº 2013.2.2021.07574, vinculada ao imóvel rural São João I, situado no Município de Humaitá/AM.

O expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal registra que a AUTEX abrange área de 739,3930 hectares e volume autorizado de 17.991,0200 m³ de madeira, estando relacionados aos fatos os autos de infração DWXGN3KV, 5PD7ZI98, AXRQKAP2, NK808WCH, 4HLT181P e NG88ZQPQ, lavrados pelo IBAMA contra Cícilia Bianchini, Ricardo de Toni e Ronivaldo Rodrigues Rocha.

Os elementos técnicos encaminhados pelo IBAMA revelam significativo lastro informativo.

No curso da denominada Operação Seiva, foram constatadas incompatibilidades entre o volume de madeira declarado nos sistemas oficiais como explorado e a volumetria efetivamente encontrada em campo, além de indícios de geração ou movimentação de créditos florestais sem correspondente lastro físico.

Os relatórios de fiscalização consignam, dentre outras irregularidades, a existência de árvores ainda em pé que haviam sido declaradas como abatidas, árvores com duplicidade de placas, locais indicados como explorados sem qualquer sinal material de exploração, infraestrutura de estradas e pátios incompatível com o volume declarado, árvores abatidas sem identificação e descumprimento de condicionantes do Plano de Manejo.

Há ainda registro de que o manejo teria sido executado em desacordo com os requisitos técnicos e com a autorização concedida, bem como de que o embargo aplicado deveria ser integralmente respeitado e qualquer atividade na área mantida paralisada.

Diante desses elementos, em decisão anterior foi determinada a atuação da presente Notícia de Fato criminal e a expedição de ofício à Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá/AM, para instauração da correspondente investigação policial, além de expediente ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, destinado à obtenção do procedimento administrativo de licenciamento e fiscalização relativo à AUTEX.

Não obstante, as diligências não foram atendidas.

Em 3 de junho de 2026, diante da ausência de resposta tanto da Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá/AM quanto do IPAAM, foi proferida nova decisão, reconhecendo-se expressamente a imprescindibilidade das diligências para confirmação da instauração da investigação policial, individualização das condutas, delimitação da materialidade e obtenção da documentação administrativa ambiental.

Naquela oportunidade, foi determinada nova tentativa perante a autoridade policial, para esclarecimento acerca da instauração de inquérito policial, indicação das diligências realizadas e, em caso negativo, apresentação das razões para a ausência de instauração.

Também foi reiterado expediente ao IPAAM para obtenção do processo de licenciamento e fiscalização da AUTEX nº 2013.2.2021.07574, do processo administrativo referente ao PMFS, da situação atual da autorização e das eventuais sanções, embargos, notificações, relatórios técnicos e demais providências administrativas.

Os expedientes foram novamente encaminhados em junho de 2026. O ofício destinado à Delegacia solicitou informações detalhadas acerca da existência e do andamento de procedimento policial. O expediente dirigido ao IPAAM reiterou a solicitação da documentação administrativa e das informações relativas à situação atual da AUTEX.

Apesar disso, conforme Certidão nº 2026/0000122206.01PROM_HUT, de 22 de julho de 2026, a Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá/AM e o IPAAM não encaminharam as respostas solicitadas, não obstante regularmente oficiados, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado.

É o relatório.

A situação dos autos não recomenda arquivamento.

Os documentos produzidos pelo IBAMA fornecem elementos concretos indicativos de irregularidades ambientais e de possível repercussão criminal, sendo necessária a continuidade da apuração para delimitação da responsabilidade individual dos envolvidos e esclarecimento da atuação de cada um na execução do Plano de Manejo e na alimentação dos sistemas oficiais de controle.

Também não se mostra razoável que a ausência reiterada de resposta dos órgãos públicos destinatários dos expedientes ministeriais resulte, por si só, na inviabilização da apuração.

Por outro lado, a presente Notícia de Fato já ultrapassou sua ordinária função preliminar, encontrando-se em estágio que exige breve saneamento institucional antes da definição do procedimento definitivo.

Nesse contexto, e exclusivamente em caráter excepcional, considero necessário conceder último prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para cumprimento das diligências já determinadas, especialmente diante da necessidade de intervenção da Administração Superior da Polícia Civil e de ciência do órgão correicional quanto à ausência reiterada de resposta.

A medida não representa abertura de nova fase instrutória indefinida, mas providência final de saneamento destinada a viabilizar, ao término do prazo, decisão definitiva acerca da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, adoção de medidas cíveis ambientais, eventual ajuizamento de Ação Civil Pública ou outra providência juridicamente cabível.

Durante esta fase, os expedientes deverão revestir-se da natureza de solicitação institucional de informações e providências, sem inovação do objeto originariamente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cai Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

delimitado.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. PRORROGO, EXCEPCIONALMENTE E PELA ÚLTIMA VEZ, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a tramitação da Notícia de Fato nº 001.2025.000503, exclusivamente para o cumprimento das diligências abaixo e posterior definição do procedimento ministerial adequado.

2. OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, encaminhando-se cópia da presente decisão, dos expedientes anteriormente dirigidos à Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá/AM e da Certidão nº 2026/0000122206.01PROM_HUT, para:

a) dar-lhe ciência de que, apesar das solicitações anteriormente encaminhadas e reiteradas, não houve informação acerca da efetiva instauração de investigação policial destinada à apuração dos fatos relacionados à AUTEX nº 2013.2.2021.07574;

b) solicitar que avalie a avocação da apuração ou, alternativamente, a designação de outro Delegado de Polícia, diverso da autoridade anteriormente incumbida do expediente, para conduzir as providências investigativas necessárias;

c) caso já tenha sido instaurado inquérito policial ou outro procedimento, informar seu número, unidade responsável, autoridade policial encarregada e estágio atual da investigação;

d) encaminhar, se existente, cópia da portaria de instauração e das principais diligências já realizadas; e

e) informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a providência administrativa adotada.

Consigne-se no expediente que o objetivo da medida é assegurar continuidade, efetividade e imparcial condução da investigação, evitando-se paralisação decorrente da ausência reiterada de resposta da unidade policial inicialmente oficiada.

3. ENCAMHE-SE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, especialmente da decisão de 3 de junho de 2026, dos expedientes encaminhados à Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá/AM, dos respectivos comprovantes de envio e da Certidão nº 2026/0000122206.01PROM_HUT, para ciência e adoção das providências correicionais que entender cabíveis diante da ausência reiterada de resposta aos expedientes ministeriais.

Solicite-se que eventual procedimento ou providência correicional instaurada seja comunicada a esta Promotoria de Justiça, exclusivamente para controle do resultado da comunicação institucional.

4. OFICIE-SE NOVAMENTE AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAPÁ – IPAAM, em caráter derradeiro, encaminhando-se cópia da presente decisão e dos expedientes anteriormente expedidos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe:

a) cópia integral do procedimento administrativo de licenciamento e fiscalização referente à AUTEX nº 2013.2.2021.07574;

b) cópia integral do processo administrativo relacionado ao Plano de Manejo Florestal Sustentável vinculado ao imóvel rural São João I, situado em Humaitá/AM;

c) informação atualizada sobre a situação jurídica e

administrativa da AUTEX, esclarecendo expressamente se permanece suspensa, cancelada, embargada, desbloqueada ou submetida a qualquer outra restrição;

d) cópia de decisões administrativas, autos de infração, notificações, embargos, termos de suspensão, relatórios, pareceres e demais documentos relacionados ao empreendimento;

e) informação sobre eventual pedido de desembargo, desbloqueio, renovação ou emissão de nova autorização relacionada ao mesmo PMFS;

f) identificação atualizada do detentor da autorização e dos responsáveis técnicos vinculados ao empreendimento; e

g) informação acerca das providências administrativas adotadas em relação a Cíclia Bianchini, Ricardo de Toni e Ronivaldo Rodrigues Rocha, naquilo que estiver vinculado à AUTEX nº 2013.2.2021.07574.

5. Consigne-se no ofício ao IPAAM que a informação é necessária para a definição das providências ministeriais nas esferas criminal e civil ambiental, inclusive para avaliação de eventual tutela jurisdicional destinada à manutenção do embargo, prevenção de novas atividades e reparação integral dos danos ambientais.

6. Junte-se aos expedientes destinados ao Delegado-Geral e à Corregedoria-Geral cópia dos relatórios técnicos do IBAMA que evidenciam, entre outros elementos:

a) divergência entre a volumetria declarada e a exploração constatada;

b) possível geração ou movimentação de créditos florestais fictícios;

c) execução do manejo em desacordo com as condições da autorização;

d) autos de infração individualizados envolvendo os três noticiados; e

e) termos de suspensão e embargo vinculados à atividade.

7. Certifique-se, mediante consulta aos sistemas institucionais disponíveis, se foi autuado algum Inquérito Policial, PIC, Inquérito Civil ou Ação Civil Pública envolvendo especificamente a AUTEX nº 2013.2.2021.07574, evitando-se duplicidade desnecessária de atuação.

8. Fica desde logo consignado que não haverá nova prorrogação desta Notícia de Fato.

9. Decorrido o prazo excepcional ora fixado, com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos para decisão definitiva, especialmente quanto:

a) à instauração de Procedimento Investigatório Criminal – PIC, caso ainda não exista investigação policial efetiva e suficiente;

b) à extração de cópias e adoção de providências na esfera cível ambiental, inclusive instauração de Inquérito Civil ou ajuizamento de Ação Civil Pública, à luz dos relatórios do IBAMA;

c) à eventual adoção de outras providências institucionais decorrentes da omissão dos órgãos oficiados; ou

d) ao arquivamento, apenas se sobrevier elemento concreto que afaste a necessidade de continuidade da atuação ministerial.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

10. PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 20 de agosto de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá/AM

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 040.2026.000951

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada por ROBERTO MACHADO PEREIRA, na qual noticiou suposta morosidade administrativa do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas — DETRAN/AM na correção de inconsistência cadastral referente à motocicleta Honda/PCX 150 Sport ABS, placa OHQ5D63, RENAVAL n.º 01204333090.

Segundo relatado inicialmente, ao tentar promover a transferência do veículo do Estado do Amazonas para o Estado do Paraná, o noticiante foi informado da existência de pendência cadastral impeditiva do procedimento, relacionada à procedência do bem, que constava como estrangeira/importada, embora sustentasse tratar-se de veículo de produção nacional.

O interessado informou que buscava a solução administrativa junto ao DETRAN/AM desde dezembro de 2025, sem obter resposta conclusiva, circunstância que o impedia de efetuar a transferência interestadual e, conseqüentemente, de dispor do veículo.

Diante dos fatos, esta Promotoria de Justiça determinou a realização de diligências preliminares, com solicitação de informações ao DETRAN/AM e à unidade local do órgão em Humaitá/AM, bem como a complementação das informações pelo próprio noticiante.

Ante a ausência inicial de resposta conclusiva do órgão de trânsito, foi determinada a reiteração qualificada da solicitação, com o objetivo de esclarecer a natureza da inconsistência cadastral, a existência de eventual erro no registro da procedência do veículo e as providências adotadas para sua regularização.

No curso da instrução, sobrevieram informações suficientes para o esclarecimento integral dos fatos.

Por meio do Ofício n.º 2.866/2026-DT/DP/DETRAN/AM, o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas esclareceu que o primeiro emplacamento do veículo foi realizado pelo DETRAN/RO com procedência “NACIONAL”. Informou, contudo, que, por ocasião da transferência do veículo para o Município de Humaitá/AM, em março de 2020, foi equivocadamente informada, no pré-cadastro realizado perante a SEFAZ/AM, a procedência correspondente ao código 02 — estrangeiro, circunstância que ocasionou o registro incorreto na base de dados estadual.

O DETRAN/AM informou, ainda, que, após a identificação da divergência entre as bases nacional e estadual, sua equipe técnica analisou a situação e adotou as providências necessárias para a correção do cadastro, passando o veículo a estar apto à realização do serviço de transferência perante o órgão executivo de trânsito da unidade da Federação de destino.

Acrescentou o órgão que não constavam restrições

administrativas ou judiciais no prontuário do veículo.

A regularização também foi confirmada pelo próprio noticiante.

Em manifestação encaminhada em 13 de julho de 2026, Roberto Machado Pereira informou que, após consulta realizada perante o DETRAN/PR, verificou que a informação referente à procedência do veículo havia sido alterada de “ESTRANGEIRA” para “NACIONAL”, restando apenas a realização da vistoria necessária à transferência.

Posteriormente, em comunicação datada de 17 de julho de 2026, o noticiante informou que compareceu ao DETRAN/PR no dia 16 de julho de 2026, realizou a vistoria e conseguiu concluir regularmente a transferência do veículo, consignando expressamente que o procedimento foi realizado com êxito.

Consta, ainda, documentação proveniente do DETRAN/PR relacionada à regularização e ao procedimento de transferência.

É o relatório. Decido.

A Notícia de Fato constitui instrumento destinado à análise inicial de fatos levados ao conhecimento do Ministério Público, permitindo a realização das diligências necessárias à definição da providência institucional adequada.

No caso concreto, a atuação ministerial tinha por finalidade esclarecer a causa da pendência cadastral existente no registro da motocicleta e verificar a alegada demora administrativa do DETRAN/AM, especialmente diante dos prejuízos decorrentes da impossibilidade de transferência interestadual do veículo.

A instrução demonstrou que efetivamente existiu divergência no cadastro quanto à procedência do bem, registrada na base estadual como estrangeira, embora o primeiro registro realizado pelo DETRAN/RO indicasse procedência nacional.

Todavia, igualmente ficou demonstrado que a inconsistência foi corrigida administrativamente no curso deste procedimento, tendo o DETRAN/AM atualizado os dados cadastrais e afastado o impedimento existente.

Mais do que isso, o próprio interessado confirmou a efetiva transferência da motocicleta para o Estado do Paraná, comprovando-se, portanto, a resolução concreta da situação que motivou a intervenção ministerial.

Dessa forma, a finalidade prática da atuação deste Ministério Público foi integralmente alcançada.

Embora tenha sido constatada demora na solução administrativa inicialmente apresentada ao cidadão, não emergem dos elementos coligidos indícios concretos de irregularidade funcional individualizada, prática de improbidade administrativa ou situação de caráter estrutural ou coletivo que, neste momento, justifique a conversão da presente Notícia de Fato em outro procedimento extrajudicial ou a adoção de providência investigatória autônoma.

A continuidade da apuração, diante da regularização cadastral e da efetiva transferência do veículo, não revela utilidade concreta nem providência adicional necessária à tutela do interesse que justificou a instauração do feito.

Incide, portanto, o disposto no art. 23-A, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, segundo o qual a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Não se trata, assim, de simples ausência de elementos para a atuação ministerial, mas de solução superveniente da situação